

venho à presença de Vossa Excelência com a finalidade de expor e requerer:

1. Em preliminar, seja temporariamente sustada a tramitação do processo — RG n.º 3.429/88, para que a matéria ali tratada seja novamente apreciada na Comissão de Assuntos Municipais, instruído, também com o presente e, desde já, protestando pela juntada de outros documentos que se fizerem necessários, tudo com o intuito de provar os fatos aqui alegados.

2. O referido processo foi formado e tramitou ainda na vigência da Constituição Federal de 1967, modificada pela Emenda Constitucional n.º 01/69, obedecendo, também, a dispositivos contidos em legislação federal e estadual sobre a matéria, alguns em desuso, por força de novo texto Constitucional promulgado aos 5 de outubro de 1988, que determina no § 4.º do seu art. 18, seja a matéria — no caso a elevação do Distrito à categoria de Município — tratada no âmbito do Estado.

Diante da lacuna legal formada, coube a essa E. Casa de Leis respaldar-se em pareceres técnicos, como consta dos autos às fls., para fazer tramitar os processos formados e fornecer aos interessados — comunidade, vereadores e prefeitos — o andamento dos respectivos processos. Evidente que tais pareceres normativos deixam de conhecer como fundamentais vários dados técnicos antes previstos na lei federal como por exemplo população mínima, criando, assim a possibilidade do surgimento de municípios que, num futuro próximo, não tenham condições de se manter, a não ser pelos favores do Estado.

3. Na qualidade de Prefeito Municipal de Boa Esperança do Sul, ao qual pertence o referido Distrito de Trabiju — que se pretende emancipar, confesso, fui colhido de surpresa pois, já havendo processo formado, tramitando, com parecer técnico favorável à emancipação, a nenhum desses atos — a não ser o parecer favorável foi dada a devida publicidade, para que pudesse, o restante do Município, se manifestar, declarando suas perdas, formando o contraditório. Disso, infelizmente, esqueceu-se os pareceres técnicos, não levando em consideração que a publicidade dos atos dos Poderes públicos é sua característica intrínseca de eficácia, para que, inclusive, possa a Comunidade deles, tomar conhecimento. Assim, eleito que fui pelo voto popular de toda aquela localidade, venho manifestar o meu desapontamento perante essa Douta Comissão de Assuntos Municipais, cercado que fui até o momento em meu direito de defesa, bem como o quanto seria prejudicial a elevação de categoria do Distrito em Município.

4. Quanto ao processo n.º 3429/88, especificamente, encontra-se o mesmo apenas parcialmente correto, pois manifestações técnicas importantes foram dadas de forma parcial, não correspondendo à verdade dos fatos e da realidade local, senão vejamos:

4.1. o abaixo-assinado inicial padece de vício pois apenas à primeira folha do mesmo vamos encontrar o cabeçalho explicativo. Será que o eleitor, de boa-fé, sabia ao que estava assinando?

Protesto, pois, pela juntada oportuna de desistências.

4.2. as correspondências de fls. 26, 28 e 30 não foram respondidas a contento, com dados precisos; não há processamento dos impostos para o Distrito — o que provaria sua auto-suficiência e, tampouco, foi o Município de Boa Esperança do Sul informado de que deveria fazê-lo, de acordo com o que dispõe os autos às fls. 37; os dados fornecidos pelo Instituto Geográfico e Cartográfico às fls. 39 "in fine" e 40, ao invés de serem imparciais, apoiam-se em opinião pessoal de Sua Excelência o Sr. Vereador Silvio Rojas Filho, que vê, talvez, na possibilidade de elevação de categoria de Distrito para Município de pequena Trabiju, uma forma de locupletar-se. O prédio a que se refere não tem condições nem "provisórias" de acolher uma Prefeitura e Câmara Municipal. Além do que as instalações industriais a que se refere o mesmo "parecer técnico" não passa de, apenas, um estabelecimento, qual seja o "Moirão Primor".

5. Por último, e não menos importante, a referida emancipação colide com o art. 1.º da Lei Complementar n.º 41, de 14 de julho de 1971, que diz:

"Art. 1.º — Na revisão da divisa administrativa do Estado, somente serão permitidas alterações territoriais que não acarretem ao município ou aos municípios de origem, a perda de quaisquer dos requisitos estabelecidos em lei complementar federal ou legislação estadual para a criação de Município."

Sabam os Senhores, Nobres Deputados, que perderemos muito com a criação do Município de Trabiju. É, por isso, Requeiro prazo para contraditar os termos constantes destes autos, naquilo em que é carecedor de verdade, requerendo, ainda, nova reunião da Comissão de Assuntos Municipais, para exarar novo Parecer, frente ao que aqui está exposto e ao que foi juntado.

Aguardando o despacho de Vossa Excelência.
Atenciosamente

Silvio Schmidt
Prefeito Municipal de Boa Esperança do Sul.

Requerimento

Senhor Presidente

Tendo tomado conhecimento através de publicação no Diário Oficial do Estado, de 29 de abril de 1989, do Ofício n.º 44/89, de autoria do Nobre Jurandyr Paixão Filho, referente à emancipação do Distrito de Hortolândia, requero, nos termos do artigo 183, "caput" e seu parágrafo único, da VI Consolidação do Regimento Interno, a anexação do correspondente Processo à propositura idêntica, de minha autoria, em tramitação nesta Casa, sob o n.º RG 4.321/89.

Sala das Sessões, em 16-5-89

a) Vanderley Macris — Líder do PSDB

MOÇÕES

Moção n.º 52 de 1989

Encaminha-nos a Câmara Municipal de Franca, Moção de Protesto n.º 02/89, de autoria do Vereador Hélio Rodrigues Ribeiro, relatando a situação em que se encontram os 13.000 aposentados e pensionistas daquele Município, em face da falta de sensibilidade do Ministério da Previdência Social e do Banco Central do Brasil. Não obstante toda propaganda oficial, as filas continuam; dificultando aos beneficiários o pleno exercício de seus direitos fundamentais. Sendo que as autoridades governamentais não efetivam medidas concretas para sanear esses problemas? Não há uma racionalização no pagamento dos benefícios, nem tratamento digno e humano aos aposentados e pensionistas, nas palavras dos vereadores do Município de Franca.

É sobejamente conhecida a situação em que se encontram os pensionistas e aposentados em nosso país. O trabalhador, após gastar toda sua vida para conseguir mísera aposentadoria, ou vítima das péssimas condições de trabalho, são ainda obrigados a sujeitarem-se a sistema previdenciário sem compromisso com o bem-estar e justiça sociais, contrariando o disposto no Artigo 193 da Constituição Federal.

Isto posto, Nos termos regimentais a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo apela ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no sentido de que sejam tomadas todas as providências pelo Ministério da Previdência Social e pelo Banco do Brasil para que ocorra maior racionalização dos pagamentos aos aposentados e pensionistas, garantindo tratamento digno e humano aos beneficiários, tornando efetivos à população os objetivos de bem-estar e justiça sociais, previstos no texto constitucional vigente.

Sala das Sessões, em 18-5-89

a) Antônio Calisto

Moção n.º 53, de 1989

Considerando que em Palmital, Município da Média Sertocabana, no Vale do Paranapanema, região Sul de São Paulo, vivia-se da pecuária extensiva, do subemprego ou se suportava os malefícios do desemprego;

Considerando que um grupo de pioneiros acreditando no "Pro-Alcool" deixou os pastos e, não esquecendo outras lavouras, plantou canaviais e foi construída uma destilataria de Alcool;

Considerando que o sucesso foi absoluto e em safas consecutivas produziu-se milhões de litros de álcool para o mercado interno e para exportação;

Considerando que a bem sucedida atividade contribuiu para a melhoria de vida da população de Palmital, gerando recursos de ICM, IPI e ISS, edificado novas moradias em alvenaria, valorizando sala-

rios não só de "boias-frias" mas, também, de técnicos especializados em atividades viárias;

Considerando que a elevação das condições de vida de toda uma cidade, não pode deixar indiferente o Sr. Braz Biondi, Prefeito Municipal de Palmital, que, no entanto, hoje e sobretudo agora, vem externando sua preocupação ante a possibilidade do fim do programa "Pro-Alcool";

Considerando que até o vinhoto, sub-produto da cana, é largamente empregado na lavoura como fertilizante natural e de comprovada eficácia;

Considerando que ao invés de se condenar à morte o "Pro-Alcool", por que não se procurar utilização para o bagaço da cana, aproveitando-se sua massa para produzir papel?

Considerando que uma alta autoridade da República já disse que o combustível mais caro, seja qual for o seu preço, é aquele que não temos e precisamos importar;

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, apela ao Exmo. Sr. Presidente da República para que seja dada continuidade ao Programa "Pro-Alcool".

Sala das Sessões, em 18-5-89.

a) Tadashi Kuriki

PARECERES

Parecer n.º 486, de 1989

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 12, de 1989

A Egrégia Mesa desta Assembléia Legislativa, através do Projeto de Lei Complementar n.º 12, de 1989, instituiu uma gratificação especial de atividade legislativa, a ser atribuída aos funcionários e servidores do Quadro da Secretaria desta Casa, especificando o seu "quantum" e as condições necessárias à sua concessão.

No período em que esteve em pauta, a proposta não foi alvo de nenhuma emenda.

A medida é de natureza legislativa complementar e, quanto à iniciativa, é da competência exclusiva da Mesa da Assembléia, na conformidade do que dispõe os artigos 17, inciso II, e 23 da Constituição do Estado, combinados com o artigo 14, inciso I, alínea "d", da VI Consolidação do Regimento Interno.

O artigo 2.º do projeto, ao determinar que as despesas decorrentes da execução da respectiva lei complementar correrão à conta de verbas próprias consignadas no Orçamento do Estado à Assembléia Legislativa, atende, de maneira correta, à exigência imposta pelo artigo 76 da mesma Constituição.

Em face do exposto, sob o prisma de alçada desta Comissão de Constituição e Justiça, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei complementar n.º 12, de 1989.

Sala das Sessões, em

a) Roberto Purini, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, aos 20-4-89

a) FERNANDO ILEÇA — Presidente

Edson Ferrarini — Aloysio Nunes Ferreira — Francisco Nogueira — Iobbe Neto — Walter Mendes

Parecer n.º 487, de 1989

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 12, de 1989

De iniciativa da Egrégia Mesa da Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei Complementar n.º 12, de 1989, institui gratificação especial de atividade legislativa a ser atribuída aos funcionários e servidores do Quadro de sua Secretaria e de outras providências.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposição não foi oferecida qualquer alteração.

Distribuída, inicialmente, à Comissão de Constituição e Justiça esta manifestou-se favoravelmente conforme Parecer de fls. 6.

Cabe-nos, nesta oportunidade, pela Comissão de Finanças e Orçamento examinar a matéria no âmbito deste órgão técnico.

Em o fazendo, verificamos que o artigo 2.º do projeto, ao dispor sobre os recursos necessários ao atendimento das despesas dele decorrentes, observa, fielmente, o determinado no artigo 76 da Carta Paulista.

Entretanto, tendo em vista que em um número de funcionários e servidores desta Casa, em consequência de suas funções se verá sobrecarregados, quando da elaboração da Constituição Estadual, justo será que esses a exemplo do que ocorreu na Câmara Federal por ocasião da feitura da Carta Magna Federal, tenham uma retribuição pecuniária temporária, isto é, cessando com o término dos trabalhos da Assembléia Constituinte Estadual.

Assim, anexo a este Parecer, apresentamos Substitutivo, com número regimental de assinaturas, nos termos do § 2.º do artigo 178, combinado com o inciso III do artigo 179, ambos da VI Consolidação do Regimento Interno.

Isto posto, somos favoráveis ao Projeto de Lei Complementar n.º 12, de 1989, na forma do Substitutivo, ora apresentado.

Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n.º 12, de 1989

Dispõe sobre a instituição de gratificação especial de atividade legislativa a ser atribuída aos funcionários e servidores do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa nas condições, que especifica.

Dê-se ao Projeto de Lei Complementar n.º 12, de 1989, a seguinte redação:

Artigo 1.º — São instituídas na Secretaria da Assembléia as gratificações especiais de atividade legislativa e de atividade constituinte, a serem atribuídas aos funcionários e servidores do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAI), nas condições previstas na presente lei complementar.

§ 1.º — As gratificações referidas no "caput" serão concedidas pela Mesa da Assembléia aos funcionários e servidores do QSAI, bem como aos que estejam afastados junto ao Poder Legislativo.

§ 2.º — O valor da gratificação especial de atividade legislativa será equivalente a 30% (trinta por cento) do correspondente à faixa da Escala de Vencimentos Cargo em Comissão, que servir de base para a atribuição de gratificação prevista no inciso III, do artigo 135, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 3.º — O valor da gratificação de atividade constituinte será equivalente a 1 (uma) vez a faixa de vencimento respectivo e a ela farão jus os funcionários e servidores do QSAI, que, efetiva e comprovadamente, prestarem serviços durante os trabalhos da elaboração da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 4.º — Os efeitos do benefício tratado no § anterior retroagirão à data da instalação do Poder Constituinte do Estado.

§ 5.º — Fica excluído do limite a que se refere o inciso VI, do artigo 92, da Constituição Estadual, a gratificação de atividade constituinte referida no "caput".

§ 6.º — Cabe ao Secretário-Diretor Geral da Secretaria da Assembléia, em cada caso e mediante justificativa, a atribuição de que trata este artigo, conforme regulamentação, que será baixada pela Mesa da Assembléia.

Artigo 2.º — A gratificação de que trata o § 3.º, do artigo anterior cessará após o término dos trabalhos da elaboração da nova Constituição para o Estado.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta de verbas próprias consignadas no Orçamento do Estado à Assembléia Legislativa.

Artigo 4.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A apresentação do presente substitutivo justifica-se plenamente. Com efeito, um bom número de funcionários e servidores desta Casa, em consequência de suas funções, se verá sobrecarregados, quando da elaboração da Constituição Estadual.

Não seria justo, que prestando serviços, como irão prestar, estes funcionários e servidores não tenham a contrapartida de uma retribu-

ção pecuniária, a exemplo, aliás, como ocorreu com os funcionários e servidores, que exerceram seu mister na feitura da Carta Magna Federal.

Tratando-se, a gratificação de atividade constituinte de uma gratificação temporária, não vemos razão de não concedê-la.

Sala da "Comissões", em

a) Milton Baldochi, Relator

Eni Ayala, Aloysio Nunes Ferreira, Carlos Apolinário, Fauz Carlos, João Batos, Iobbe Neto, Luiz Lauto, Miguel Martini, Osmar Thibes, Paulo Osório, Roberto Purini, Sebastião Bognar, Valdemar Coraui Sobrinho, Adilson Monteiro Alves, Ary Kara, Daniel Martins, Eduardo Butencourt, Inocêncio Ebbella, João do Pulo, José Coimbra, Luiz Francisco, Néli Tales, Osvaldo Sheggen, Randal Juliano Garvia, Sylvio Martini, Wadih Heló, Arnaldo Jardim, Barros Munhoz, Campos Machado, Conte Lopes, Edinho Araújo, Erasmo Dias, Eni Galante, Fernando Silveira, Francisco Nogueira, Jairo Matos, Jorge Tadeu Mudalem, Mattos Silveira, Nelson Nicolau, Osvaldo Bettio, Tadashi Kuriki, Wagner Rossi.

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, aos 18-5-89.

a) LUIZ FURLAN — Presidente

Conte Lopes, Campos Machado, Miguel Martini, José Ditceu, contrário, Luiz Furlan, Nelson Nicolau, Aloysio Nunes Ferreira, Rubens Lara, com restrições.

Parecer n.º 488, de 1989

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG n.º 3.346/88

O Processo RG n.º 3.346/88, originário da representação encaminhada pelo Deputado Osmar Thibes, pretende elevar à condição de Município o Distrito de Iaras, pertencente ao Município de Águas de Santa Bárbara.

Encaminhada, nesta oportunidade, a esta Comissão, cabe-nos, em razão do que determina o § 2.º do artigo 244 e o artigo 245 e seu parágrafo único, ambos da VI Consolidação do Regimento Interno desta Casa, examiná-lo, exarando, para tanto, o competente parecer.

Em o fazendo, vamos verificar que o processo atende plenamente os requisitos exigidos pela legislação vigente que regula a presente matéria.

Com efeito, são cumpridas as exigências contidas no § 2.º do artigo 108 da Constituição do Estado e o artigo 108 e seus incisos do Decreto-Lei Complementar n.º 09, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Verificamos, ainda, que o Diretor do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, através do Ofício I.G.C. n.º 330/88, encaminha ao Senhor Presidente deste órgão técnico, a sua manifestação a respeito do assunto (fls. 29/35), cumprindo, destarte, o estabelecido no artigo 102 e parágrafos da Lei Orgânica dos Municípios.

Desta forma, atendidas as exigências legais que regulam a matéria e estando devidamente instruído o presente processo, este órgão técnico entende que o Distrito de Iaras, pertencente ao Município de Águas de Santa Bárbara, poderá ser elevado à categoria de Município.

Isto posto, solicita, por intermédio do Senhor Presidente desta Casa, que se oficie o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no sentido de que esta Corte se digne determinar providências visando a realização de plebiscito à população interessada, em razão do que determina o § 4.º do artigo 1.º da Constituição da República e o parágrafo único do artigo 245 da VI Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

Sala das Comissões, em

a) Tonca Falsetti — Relator

Aprovado o parecer de relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, aos 10-5-89

a) Tadashi Kuriki — Presidente

Milton Baldochi — Sebastião Bognar — Tonca Falsetti — Tadashi Kuriki — Mattos Silveira.

Parecer n.º 489, de 1989

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG n.º 3.429/88

O Processo RG n.º 3.429/88, originário da representação encaminhada pela "Comissão Pró Emancipação do Distrito de Trabiju", pretende elevar à condição de Município o Distrito de Trabiju, pertencente ao Município de Boa Esperança do Sul.

Encaminhada, nesta oportunidade, a esta Comissão, cabe-nos, em razão do que determina o § 2.º do artigo 244 e o artigo 255 e seu parágrafo único, ambos da VI Consolidação do Regimento Interno desta Casa, examiná-lo, exarando, para tanto, o competente parecer.

Em o fazendo, vamos verificar que o processo atende plenamente os requisitos exigidos pela legislação vigente que regula a presente matéria.

Com efeito, são cumpridas as exigências contidas no § 2.º do artigo 108 da Constituição do Estado e o artigo 108 e seus incisos do Decreto-Lei Complementar n.º 09, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Verificamos, ainda, que o Diretor do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, através do Ofício IGC n.º 446/88, encaminha ao Senhor Presidente deste órgão técnico, a sua manifestação a respeito do assunto (fls. 38/43), cumprindo, destarte, o estabelecido no artigo 102 e parágrafos da Lei Orgânica dos Municípios.

Desta forma, atendidas as exigências legais que regulam a matéria e estando devidamente instruído o presente processo, este órgão técnico entende que o Distrito de Trabiju pertencente ao Município de Boa Esperança do Sul, poderá ser elevado à categoria de Município.

Isto posto, solicita, por intermédio do Senhor Presidente desta Casa, que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no sentido de que essa Corte se digne determinar providências visando à realização de plebiscito à população interessada, em razão do que determina o § 4.º, artigo 1.º da Constituição da República e o parágrafo único do artigo 245 da VI Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

Sala das Comissões, em

a) Milton Baldochi, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, aos 10-5-89.

a) TADASHI KURIKI, Presidente

Milton Baldochi — Sebastião Bognar — Tonca Falsetti — Tadashi Kuriki — Mattos Silveira.

PROJETOS DE LEI

Projeto de lei n.º 224, de 1989

Dispõe sobre a inclusão de aulas sobre legislação de trânsito, no currículo da 7.ª e 8.ª séries das escolas de primeiro grau.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — São incluídas aulas sobre legislação de trânsito, no currículo das 7.ª e 8.ª séries das escolas de primeiro grau, na rede oficial de ensino do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — A matéria a que se refere o artigo 1.º, será ministrada por profissionais devidamente habilitados na área de trânsito.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Brasil possui nos dias de hoje, lamentavelmente, um dos mais alarmantes índices de ocorrências de acidentes automobilísticos do mundo, os quais, na sua grande maioria, acarretam o ceifamento de inúmeras vidas humanas.

Esses acidentes ocorrem praticamente em sua totalidade por falta dos motoristas, não só pelo pouco treinamento a que são submetidos, mas também pela pouca orientação das regras e comportamento no trânsito urbano e rodovias.